


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, GEOf e à OAS.

Em 28/09/99


Stamar Pereira Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

L I D O
Em 28/09/99

Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 369 /99-GAG

Brasília, 27 de Setembro de 1999

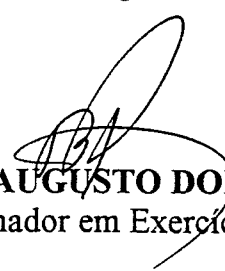
Senhor Presidente,

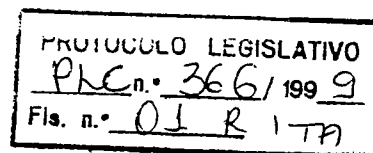
Nos termos do inciso VI do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, tenho a honra de submeter à deliberação dessa Augusta Casa projeto de lei que “dispõe sobre a criação do Programa de Apoio a Arte e a Cultura, e dá outras providências”.

Cuida-se de relevante propositura destinada a dotar esta Unidade Federada de efetiva política de ordem cultural, mediante a instituição de mecanismos aptos a fomentar e incentivar a produção artística e cultural nos mais variados setores, como os da música, artes cênicas, produção fotográfica, discográfica, videográfica e cinematográfica, artes plásticas, literatura, folclore e artesanato e outros tantos segmentos, contribuindo para proporcionar a todos os cidadãos os meios para o livre acesso às fontes de arte e cultura do Distrito Federal.

Ante o exposto, estimo contar com o apoio da Excelsa Câmara Legislativa do Distrito Federal para que o projeto seja aprovado, com o que será possível, bem se vê, a implementação de política governamental voltada para o incremento da produção cultural do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos digníssimos membros dessa insigne Corte Legislativa meus protestos da mais elevada estima e consideração.


BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS
Governador em Exercício



A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio a Arte e a Cultura – PAAC, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Apoio a Arte e a Cultura – PAAC, com o objetivo de captar e canalizar recursos para:

I – proporcionar a todos os cidadãos os meios para o livre acesso às fontes de arte e cultura e o pleno exercício dos direitos artísticos e culturais;

II – preservar, apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações artísticas e culturais e seus respectivos criadores;

III – preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio artístico, cultural e histórico brasileiro;

IV – priorizar o produto artístico e cultural de Brasília.

Art. 2º O Programa de Apoio a Arte e a Cultura – PAAC será implementado por meio dos seguintes mecanismos:

I – Fundo da Arte e da Cultura – FAC;

II – incentivo a projetos artísticos e culturais.

Art. 3º Para o cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos artísticos e culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Programa de Apoio a Arte e a Cultura – PAAC atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I – incentivo à formação artística e cultural;

II – fomento à produção artística e cultural;

III – preservação e restauração do patrimônio artístico, cultural e histórico;

IV – pesquisa e difusão dos bens e valores artísticos e culturais;

V – outros objetivos não previstos nos itens anteriores e considerados relevantes pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal.

Art. 4º Os projetos artísticos e culturais referidos nesta lei compreendem, entre outros, os seguintes segmentos:

I – música;

II – artes cênicas;

ATA

III - produção fotográfica, discográfica, videográfica e cinematográfica;

IV - artes plásticas;

V - literatura, inclusive obras de referência;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - rádio e televisão educativos e culturais, sem caráter comercial.

Parágrafo único. Os incentivos criados nesta lei somente serão concedidos a projetos artísticos e culturais que visem à exibição, utilização e circulação pública dos bens artísticos e culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivos a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 5º Fica ratificado o Fundo de Apoio a Arte e a Cultura - FAAC, de que trata a Lei nº 158, de 29 de julho de 1991, que passará a denominar-se Fundo da Arte e da Cultura - FAC, sob a administração da Secretaria de Cultura, para captar e destinar recursos para projetos artísticos e culturais que atendam às finalidades do Programa de Apoio a Arte e a Cultura - PAAC, nas áreas discriminadas no artigo anterior.

Art. 6º O Fundo da Arte e da Cultura - FAC é de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, e financiará projetos artísticos e culturais sob a forma de apoio a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer seu regulamento, e será constituído dos seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias do Distrito Federal;

II - contribuições e subvenções de instituições financeiras;

III - contribuições compulsórias das empresas beneficiadas com incentivos fiscais concedidos pelo Distrito Federal;

IV - convênios com organismos nacionais e internacionais;

V - recursos de loterias;

VI - recursos de multas a que se refere o art. 9º desta Lei;

VII - valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras, decorrentes da aplicação de recursos do próprio Fundo;

VIII - doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IX - vendas de produtos artísticos e culturais que resultem de projetos apoiados por esta lei;

X - locação de espaços físicos destinados à promoção de eventos artísticos ou culturais;

XI - saldo de exercícios anteriores;

Fls. n.º 03 R. 117A

XII – outros recursos, exceto de natureza tributária.

Parágrafo único. O acesso aos recursos do Fundo dar-se-á mediante aprovação prévia de projetos nos termos do art. 8º.

Art. 7º Os projetos nesta lei somente poderão ser propostos por entidades ou pessoas físicas envolvidas com a arte e a cultura, residentes ou estabelecidas no Distrito Federal há mais de dois anos, contados da publicação desta Lei.

Art. 8º Os projetos artísticos e culturais deverão ser apresentados à Secretaria de Cultura, cujo exame, aprovação e acompanhamento caberá ao Conselho de Arte e Cultura, composto pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Cultura;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Educação;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Governo;

IV - 1 (um) representante da Federação das Indústrias de

Brasília – FIBRA;

V - 1 (um) representante da Federação do Comércio –

FECOMÉRCIO;

VI - 1 (um) representante da categoria profissional de arte e cultura, de acordo com critérios fixados em regulamento.

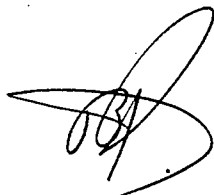
Art. 9º A pessoa física ou jurídica que, obtiver incentivo para projetos artístico ou cultural de que trata esta lei, e utilizá-lo indevidamente, pagará multa correspondente da dez vezes o valor do incentivo recebido, independentemente de outras penalidades previstas em lei.

Art. 10 Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação do Fundo da Arte e da Cultura – FAC.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Ficam revogadas a Lei nº 158, de 29 de julho de 1991 e demais disposições em contrário.



| |
|-----------------------|
| PROTUCOLO LEGISLATIVO |
| PLC n.º 366/1999 |
| Fls. n.º 04 RITA |